



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



DECRETO Nº. 3.944 DE 08 DE MAIO DE 2020

Autoriza, sob condições, o funcionamento de atividades em igrejas, templos e locais de quaisquer cultos e liturgias, no âmbito do Município de Maria da Fé, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ, SENHORA PATRÍCIA SANTOS DE ALMEIDA BERNARDO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, Inciso V da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 que reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, para determinar medidas sanitárias para contenção da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Município no Decreto nº 3.930 de 20 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. As igrejas, templos religiosos e afins, que desejarem retornar as suas atividades, a partir de 08 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 2º. As entidades a que se referem o art. 1º deste Decreto deverão:

I – Observar a lotação máxima de 10 pessoas por culto ou celebração com horário previsto de duração máxima de 1 hora, sendo indicado o encerramento até as 20 horas;

II – Organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 02 (dois) metros entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III – Assegurar que todos os fiéis e colaboradores, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento) na porta de entrada, devendo ser colocado pano umedecido com preparação antisséptica ou sanitizante;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



IV – Fica recomendada a não participação de pessoas do grupo de risco nos cultos e celebrações;

Art. 3º. Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art.1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações para seu funcionamento:

I - Realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado e que seja mantida durante os atendimentos uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

II - Disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção de pessoas;

III - Sejam mantidas todas as áreas ventiladas;

IV - Sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza dos banheiros e das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

V - Se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

VI - Os frequentadores do templo ou igreja sejam orientados pelo responsável pelo templo de que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

Art. 4º. Ficam as igrejas e os templos religiosos que não desejarem retornar suas atividades na modalidade presencial, autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - Durante celebração ou gravações seja mantida a distância mínima 2 m (dois metros) de distância entre as pessoas;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



II - Durante a gravação e/ou transmissão seja interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

III - Seja observada a restrição de participação de, no máximo, 05 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas on-line, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

Art. 5º. A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo da equipe de vigilância sanitária e fiscal

Parágrafo único. Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

Art. 6º. O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator as penalidades previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 7º. As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA BERNARDO
Prefeita Municipal